



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

---

**PROJETO DE LEI Nº 009/2020**

**ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES  
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB  
PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 1º DE  
JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,  
notadamente pela incumbência Constitucional (Art. 29, V, da CF), propõe ao Plenário o  
seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a fixação da remuneração que  
percebe os Vereadores do município de Santana de Mangueira – PB, para a legislatura a  
iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo  
será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer  
modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e  
variável. (art. 39, §4º da CF).



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

---

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (art. 29-A, § 1º da CF).

**CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO**

Art. 6º - Os vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares na legislatura 2021/2024, os subsídios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único – Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal pelo exercício de suas atividades será fixado no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Art. 7º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

---

Art. 8º – Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com os pagamentos dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata a magna carta.

Art. 9º - Só fará jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 10º - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2021 e subsequentes.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2021.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

---

Sala das Sessões, Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, em  
18 de junho de 2020.

*Alciene Berto da Silva*  
**Alciene Berto da Silva**  
**Presidente**

**Maria Leiliana**  
**Vice Presidente**

**Nikelsen Ferreira Lima**  
**1º Secretário**

**Josivan Barbosa Xavier**  
**2º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2020**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional (Art. 29, V, da CF), propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, o qual regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Santana de Mangueira – PB, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

CONSIDERANDO que as remunerações dos Vereadores devem ser fixadas em cada legislatura para vigorar na subseqüente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso VI, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000 e no Regimento Interno desta Casa.

CONSIDERANDO que o limite máximo apurado do valor da remuneração dos Vereadores, neste Município, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, já que o Município de Santa Inês, conforme dados obtidos pelo último Censo do IBGE, tem população inferior a 10.000 (dez mil), conforme dispõe o art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA  
CASA MANOEL FERREIRA LIMA**

CONSIDERANDO que, ante ao permissivo outorgado pelo art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores poderão ser fixados em até R\$ 5.964,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), já que tal valor representa o percentual de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba, atualmente fixados em R\$ 29.822,00 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais).

CONSIDERANDO que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Vereadores deste Município é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04/05/2000) com gastos totais com as despesas com pessoal, não ficou tacitamente revogado o limite de 70% (setenta por cento) para os mesmos dispêndios anteriores previstos pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Assim, nos termos do Regimento Interno desta Casa, apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de Santana de Mangueira - PB.

Sala das Sessões, Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, em  
18 de junho de 2020.

*Alciene Berto da Silva*  
*Presidente*

*Maria Leiliana*  
*Vice Presidente*

*Nikelsen Ferreira Lima*  
*1º Secretário*

*Josivan Barbosa Xavier*  
*2º Secretário*